



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO DIRFO SJES 0761497**

Trata-se de processo nº 0000157-54.2025.4.02.8002, autuado para o pagamento de despesas de fornecimento de energia elétrica do exercício de 2025 da Subseção Judiciária de São Mateus, no valor estimado de R\$ 25.000,00.

No despacho SG 0761496, a Secretaria Geral, em síntese, recomenda o pagamento da fatura, em que pese a irregularidade fiscal da concessionária, com base no parecer da Divisão Jurídico-Administrativa (0761216).

Nesses termos, considerando que, no Estado do Espírito Santo, o fornecimento de energia elétrica é prestado com exclusividade pela Empresa EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A, e trata-se de serviço que não pode sofrer solução de continuidade, dada a sua essencialidade para a execução das atividades institucionais, nos termos preconizados pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1402/2008<sup>[1]</sup>, autorizo o adimplemento das faturas.

À Divisão de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho e pagamento da fatura.

Notifique-se a empresa para adoção dos procedimentos necessários à regularidade da contratação, mediante envio de novo termo contratual.

---

[1] 9.2. orientar o consulente de que:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte:

9.2.2. é possível o pagamento de serviço público essencial prestado por empresas concessionárias que não estão sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada com as devidas justificativas, caso a rescisão contratual não se mostre mais conveniente e oportuna, não podendo ser formalizado qualquer termo de prorrogação dos contratos celebrados, devendo a Administração dar início a um novo procedimento licitatório:

9.2.3. caso venha a se deparar com as hipóteses retratadas nestes autos, deverá ser exigida da contratada a regularização da situação e, deverão ser informados os responsáveis pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a respeito dos fatos:

(...)



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO MOREIRA ALVES, Diretor do Foro**, em 21/02/2025, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0761497** e o código CRC **BE711581**.

---

0000320-34.2025.4.02.8002

SEI 0761497v4